



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

Recomendação nº 39/1º PJ - Bananeiras/2021

Procedimento Administrativo nº 059.2020.001374

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por sua representante ao final assinada, no exercício de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, pelo artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e especificamente na defesa do patrimônio público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da CF), sendo sua função institucional **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia**, como expressamente determina o artigo 129, inciso II, da Carta Magna em vigor;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

Ação Civil Pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o município de Belém está na iminência de receber os recursos referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, pagos a menor;

CONSIDERANDO os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU:

a) que a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no artigo 22, da Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;

b) que o disposto no referido artigo 22, incide sobre recursos ordinários (anuais) para garantir despesas correntes do exercício com remuneração;

c) que os recursos advindos dos precatórios do FUNDEF possuem natureza extraordinária (recursos não permanentes);

d) que a situação concreta dos precatórios do FUNDEF não se enquadra na previsão legal do citado dispositivo;



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

e) que a aplicação estrita do citado dispositivo (recursos extraordinários utilizados na remuneração), poderia gerar riscos sobre o impacto orçamentário-financeiro para exercícios seguintes (manutenção de despesas continuadas, teto remuneratório, irredutibilidade salarial);

f) que a previsão legal expressa é a de que os recursos sejam utilizados para pagamento da “remuneração dos professores no magistério”, não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou de qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria;

g) que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do FUNDEF, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que o TCU decida sobre o mérito das questões suscitadas no feito, relatado pelo Ministro Walton Alencar, cuja cautelar foi concedida em 27/6/2018, no acórdão 1518/2018- TCU- Plenário.

CONSIDERANDO que, no tocante à subvinculação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nas Notas Técnicas nº 12/2018 e 19/2018, posicionou-se contrariamente à sua obrigatoriedade na aplicação dos recursos recebidos a título de complementação do FUNDEF, nos seguintes termos:



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

a) o objetivo dos preceitos constitucionais é vincular 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica e, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira;

b) tais políticas devem ser continuamente formuladas e implementadas, de forma que as medidas requeridas à efetiva concretização sejam permanentemente revistas e atualizadas, sem provocar sobressaltos e perturbações desmedidas, que fujam à normalidade e à razoabilidade que deve pautar o planejamento e a ação dos entes governamentais, o que não justifica, entretanto, a liberação pontual de significativa quantia de recursos, no caso oriunda dos precatórios;

c) o pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação dos recursos dos precatórios, não se inscreve e não atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional pagamento, em valores totalmente desconectados das reais possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no Art. 70 da CF/88;



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

d) a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização. Assim, a aplicação dos recursos dos precatórios em outras ações de manutenção e desenvolvimento do ensino inscreve-se de maneira muito mais pertinente com o propósito que se encontra presente no arcabouço legal e que objetiva assegurar valorização a esses profissionais do magistério;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece limites estritos aos gastos com pessoal do ente federado, exigindo, ainda, que haja estudos acerca do impacto orçamentário-financeiro e da compatibilidade com as leis orçamentárias;

RESOLVE RECOMENDAR À SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM-PB QUE:

1. ABSTENHA-SE DE PAGAR OU CONCEDER QUALQUER TIPO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ao corpo docente municipal com os recursos advindos dos precatórios do FUNDEF, por terem, no passado, sido repassados a menor pela União ao município;

2. APLIQUE os valores (recebidos ou a receber), creditados em conta específica, de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de



Estado da Paraíba
Ministério Público Estadual
1ª Promotoria de Justiça de Bananeiras

Ação Estratégico elaborado pelo Município e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF/FUNDEB pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), sejam aplicados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública municipal;

3. FISCALIZE O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS ORA RECOMENDADAS, apurando qualquer ato que configure desvio de finalidade.

Assevere-se que o não cumprimento da presente RECOMENDAÇÃO importará na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e sinalizará o dolo para fins de responsabilização por improbidade administrativa.

REMETA-SE cópia da presente Recomendação ao noticiante.

Após, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e REMETA-SE, por meio eletrônico, cópia ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público.

Cumpra-se imediatamente.

Bananeiras/PB, datado e assinado eletronicamente.

Ana Maria França Cavalcante de Oliveira
Promotora de Justiça